



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085064 - DF(2023/0241692-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DORVALINO GERALDO DE CASTRO**
ADVOGADO : **FERNANDA SOARES HELENO - DF051138**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
: **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CÍVEL EM FRAUDE BANCÁRIA COM “FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo diversas transações realizadas após ligação de suposta central de atendimento, com alegação de falha na segurança bancária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, julgou parcialmente procedentes os pedidos de cessação de cobranças, restituições e indenização, e condenou o réu em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afastando o nexo causal e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se as operações bancárias estão submetidas ao CDC e se houve indevida aplicação de excludentes de responsabilidade sem exame do dever de segurança (Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º); (ii) saber se o serviço bancário foi defeituoso e se o banco não comprovou

culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro diante de movimentações atípicas (Lei n. 8.078/1990, art. 14, *caput*, §§ 1º, 3º, II); (iii) saber se a hipervulnerabilidade do idoso impõe dever de proteção reforçado (Lei n. 10.741/2003, arts. 4º, *caput*, e 20); (iv) saber se há nulidade por ausência de fundamentação adequada (CF, art. 93, IX); (v) saber se houve inovação recursal e juntada extemporânea de documentos, com preclusão e violação do contraditório (CPC, arts. 1.014, 342, 434); (vi) saber se incide a Súmula n. 297 do STJ; (vii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ; (viii) saber se a Resolução BCB n. 1/2020 e o MED impõem controles adicionais; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A utilização de artifícios por terceiros no “golpe da falsa central de atendimento” configura fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sobretudo quando a fraude somente é comunicada após a concretização das transações, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. As teses relativas à proteção do idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 4º e 20) não foram prequestionadas; incidem, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ; ausente alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não há prequestionamento ficto.

8. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a negativa de prestação jurisdicional pressupõe questão relevante oportunamente suscitada em embargos de declaração opostos na origem, o que não ocorreu.

9. A juntada de documentos no recurso visou comprovar cumprimento de tutela de urgência e não influenciou o julgamento do mérito, não havendo prejuízo.

10. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado de súmula, resolução do Banco Central ou tese repetitiva, por não se enquadrarem como lei federal; incide, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de fortuito externo e romper o nexo causal. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento, e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. Não se aplica a Súmula n. 479 do STJ quando as transações são realizadas com senha pessoal e há participação do consumidor, sem prova de falha do serviço. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ, sendo inviável discutir, em recurso especial, violação a súmulas, resoluções ou teses repetitivas”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 3º, § 2º, 14, *caput*, §§ 1º, 3º, II; Lei n. 10.741/2003, arts. 4º, *caput*, 20; CF, arts. 105, III, *a*, 93, IX; CPC, arts. 1.014, 342, 434, 1.022, 1.025, 85, § 11, 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211, 479, 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085064 - DF (2023/0241692-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DORVALINO GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDA SOARES HELENO - DF051138
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CÍVEL EM FRAUDE BANCÁRIA COM “FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo diversas transações realizadas após ligação de suposta central de atendimento, com alegação de falha na segurança bancária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, julgou parcialmente procedentes os pedidos de cessação de cobranças, restituições e indenização, e condenou o réu em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afastando o nexo causal e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se as operações bancárias estão submetidas ao CDC e se houve indevida aplicação de excludentes de responsabilidade sem exame do dever de segurança (Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º); (ii) saber se o serviço bancário foi defeituoso e se o banco não comprovou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro diante de movimentações atípicas (Lei n. 8.078/1990, art. 14, *caput*, §§ 1º, 3º, II); (iii) saber se a hipervulnerabilidade do idoso impõe dever de proteção reforçado (Lei n. 10.741/2003, arts. 4º, *caput*, e 20); (iv) saber se há nulidade por ausência de fundamentação adequada (CF, art. 93, IX); (v) saber se houve inovação recursal e juntada extemporânea de documentos, com preclusão e violação do contraditório (CPC, arts. 1.014, 342, 434); (vi) saber se incide a Súmula n. 297 do STJ; (vii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ; (viii) saber se a Resolução BCB n. 1/2020 e o MED impõem controles adicionais; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A utilização de artifícios por terceiros no “golpe da falsa central de atendimento” configura fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sobretudo quando a fraude somente é comunicada após a concretização das transações, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. As teses relativas à proteção do idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 4º e 20) não foram prequestionadas; incidem, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ; ausente alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não há prequestionamento ficto.

8. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a negativa de prestação jurisdicional pressupõe questão relevante oportunamente suscitada em embargos de declaração opostos na origem, o que não ocorreu.

9. A juntada de documentos no recurso visou comprovar cumprimento de tutela de urgência e não influenciou o julgamento do mérito, não havendo prejuízo.

10. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado de súmula, resolução do Banco Central ou tese repetitiva, por não se enquadrarem como lei federal; incide, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de fortuito externo e romper o nexo causal. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento, e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. Não se aplica a Súmula n. 479 do STJ quando as transações são realizadas com

senha pessoal e há participação do consumidor, sem prova de falha do serviço. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ, sendo inviável discutir, em recurso especial, violação a súmulas, resoluções ou teses repetitivas”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 3º, § 2º, 14, *caput*, §§ 1º, 3º, II; Lei n. 10.741/2003, arts. 4º, *caput*, 20; CF, arts. 105, III, *a*, 93, IX; CPC, arts. 1.014, 342, 434, 1.022, 1.025, 85, § 11, 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211, 479, 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DORVALINO GERALDO DE CASTRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 407-408):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARATÓRIA DE DANOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CORRENTISTA INDUZIDO PELO MELIANTE A REALIZAR AS TRANSAÇÕES. USO DE SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. O apelante impugnou de forma específica os fundamentos da sentença, não havendo que se falar em violação à dialeticidade. O ordenamento jurídico adota a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação, como ilegitimidade passiva e interesse de agir, devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, sem necessidade de incursão no exame do conjunto probatório para a aferição da legitimidade das partes. No caso, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por

danos materiais e morais em face do banco, narrando ser correntista do réu e ter sido vítima de fraude que resultou na indevida utilização de seu cartão de crédito, contratação de empréstimos e transferências para terceiros, que lhe causaram danos, alegando falha na prestação do serviço do réu. Daí decorre a legitimidade passiva do réu e o interesse de agir do autor. Nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não se constata falha na prestação do serviço quando as transações são realizadas pelo próprio consumidor, mediante uso de senha pessoal, ainda que induzido por meliantes em fraude conhecida como golpe da falsa central de atendimento, uma vez que não é possível para a instituição financeira prever, na hipótese, que se tratava de utilização fraudulenta. Caso de fortuito externo consubstanciado em ato ilícito de responsabilidade exclusiva do consumidor e de terceiros. Atestada a inexistência de nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte lesada e eventual conduta, omissão, ou falha na prestação de serviços pelas instituições financeiras demandadas, não havendo sequer indícios de que tenham concorrido para o evento danoso descrito nos autos, afigura-se inviável a responsabilização pretendida na inicial, não sendo aplicável ao caso a orientação contida no Enunciado 479, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 446-458):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para a sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há obscuridade no acórdão. Ainda que tenham como objetivo precípua o prequestionamento de normas legais, os embargos de declaração não podem se distanciar dos seus pressupostos, devendo ser fundamentados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque as operações bancárias estão submetidas ao regime de defesa do consumidor e o acórdão recorrido

aplicou indevidamente excludentes de responsabilidade sem o devido exame do dever de segurança;

b) 14, *caput*, § 1º, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois o serviço bancário foi defeituoso ao permitir movimentações absolutamente atípicas em curto lapso e o banco não comprovou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, porquanto deveria ter adotado mecanismos que obstassem as transações com aparência de ilegalidade;

c) 4º, *caput*, Lei n. 10.741/2003, porque o recorrente é idoso (75 anos) e a imputação de responsabilidade deve considerar sua hipervulnerabilidade e o dever de proteção reforçado;

d) 20Lei n. 10.741/2003, porquanto a instituição financeira deveria respeitar a peculiar condição de idade, adotando controles adicionais frente à quebra de perfil e às operações atípicas;

e) 93, IX, Constituição Federal, visto que requer, subsidiariamente, a anulação do acórdão por ausência de fundamentação adequada e coerente;

f) 1.014, 342, 434 do Código de Processo Civil, porque houve inovação recursal e juntada extemporânea de documentos sem justificativa, havendo preclusão consumativa e violação ao contraditório;

g) Súmula n. 297 do STJ, visto que as instituições financeiras se submetem ao Código de Defesa do Consumidor;

h) Súmula n. 479 do STJ, porquanto as instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias; e

i) Resolução BCB n. 1/2020, porque o banco deveria zelar pela imagem, integridade e segurança do Pix e adotar o Mecanismo Especial de Devolução (MED) em caso de suspeita de fraude.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em hipóteses de fraudes com movimentações atípicas e consumidor idoso, em especial: REsp 1.995.458/SP (Terceira Turma), que reconhece falha na prestação do serviço quando há operações totalmente atípicas e hipervulnerabilidade do idoso; AgInt no AREsp 2.201.401/RJ (Terceira Turma), que afirma o dever do banco de verificar a regularidade das transações e a inexigibilidade de operações não reconhecidas em contexto de golpe, com consumidor idoso.

Requer o provimento do recurso para que se mantenha integralmente a sentença de primeiro grau; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine novo julgamento fundamentado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há violação à dialeticidade e que as operações foram realizadas com senha pessoal, apontando culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, e requer o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido, quanto à alegada violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por estar a tese prequestionada e envolver matéria estritamente jurídica, dispensando reexame de provas; citou precedente análogo e determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou: a cessação definitiva dos descontos das parcelas de empréstimos e operações com cartão de crédito; a restituição das parcelas eventualmente debitadas e pagas, com correção monetária desde cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; o ressarcimento das quantias transferidas da conta bancária no valor de R\$ 41.176,06, com correção desde a transferência e juros de 1% ao mês desde a citação; e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência para suspender as cobranças dos empréstimos e operações com cartão de crédito, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos termos acima e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afastando o nexo causal e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ; condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II - Arts. 3º, § 2º, 14, *caput*, § 1º, § 3º, II, do CDC

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos, sob o argumento de que as operações bancárias estão submetidas ao regime de defesa do consumidor e o acórdão recorrido aplicou indevidamente excludentes de responsabilidade sem o devido exame do dever de segurança. Aduz que o serviço bancário foi defeituoso ao permitir movimentações absolutamente atípicas em curto lapso e o banco não comprovou culpa exclusiva do consumidor ou

de terceiro, porquanto deveria ter adotado mecanismos que obstassem as transações com aparência de ilegalidade.

O quadro fático delineado pela sentença foi o seguinte (fl. 412):

No entanto, o juízo a respeito da responsabilização pelo serviço defeituoso, especialmente em quadrante que envolve fraude, demanda exame mais apurado das condutas das partes, inclusive no que diz respeito ao comportamento adotado pelo consumidor, diante da previsão contida no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese dos autos, o banco réu não deve ser responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo autor. Isto porque não há nexo causal entre a conduta praticada pela instituição financeira e o dano que se busca reparar. O caso revela culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme emenda à inicial (ID 40259774), no dia 03/05/2022, o autor recebeu ligação proveniente do número 4004-0001, informando a existência de diversas movimentações financeiras em sua conta, tais como contratação de empréstimos e transferências para terceiros, bem como diversos lançamentos em seu cartão de crédito. Afirmou que as transações são incompatíveis com seu perfil e que os contratos não foram assinados por ele, tampouco passou sua senha para qualquer pessoa. Supõe que as transações tenham sido realizadas internamente, sobretudo porque, por se tratar de valores altos, seria necessária a liberação por parte do réu.

No entanto, o que se extrai das provas coligidas aos autos é que o autor foi vítima do golpe da falsa central de atendimento. A dinâmica do aludido golpe tem início com a ligação para o correntista, em que estelionatários, utilizando-se de mecanismo que indica falsamente o número oficial da central de atendimento, simulam ser funcionários do banco. A partir daí, usam de ardis para obter informações e senhas pessoais dos correntistas e induzi-los a realizar transações.

No caso, de acordo com a inicial e os documentos juntados, o autor recebeu ligação do número 4004-0001 no dia 03/05/2022 às 12h40 (ID 40259782). A partir desse horário, nesse mesmo dia, foram realizadas diversas transações financeiras. Às 13h09 houve a transferência da quantia de R\$30.339,58 da poupança para a conta corrente (ID 40259791). No mesmo dia, foram contraídos três empréstimos via autoatendimento nos valores de R\$26.300,00, R\$8.400,00 e R\$4.126,61 (IDs 40259786, 40259787, 40259788, 40259789). Também foram realizadas diversas transferências para terceiros às 13h16 (ID 40259792), 13h31 (ID 40259793), 14h11 (ID 40259794) e 14h38 (ID 40259795). Foram, ainda, realizadas compras com cartões de crédito (ID 40259796).

[...]

De outro lado, analisando o caderno processual, não há provas de que o banco não tenha tomado as providências para evitar ou minimizar os danos causados ao autor. Os empréstimos e transferências foram realizados com uso de senha pessoal, de modo que, a princípio, não havia motivos para suspeitar de irregularidades. Ainda assim, houve outras investidas de contratação de empréstimo que não foram autorizadas pelo banco (ID 40259790). Da mesma forma, houve diversas tentativas de compras com os cartões de crédito do autor que foram negadas (ID 40259796 – pág. 7). Ademais, de acordo com o boletim de ocorrência, a vítima providenciou o bloqueio

dos cartões assim que percebeu a tentativa de uso por terceiros (ID40259781). Não há notícia de que o banco não tenha promovido o bloqueio do cartão tão logo comunicado.

[...]

Também não se poderia concluir - a não ser por mera presunção - que os dados do consumidor obtidos pelos estelionatários foram de alguma forma fornecidos ou alcançados através dos canais e plataformas da instituição financeira apelante, via engenharias manejadas por hackers, por exemplo. A rigor, o que se colhe do caderno processual é que o autor foi induzido pelo estelionatário a realizar as transações de empréstimo e transferências, como registrado no boletim de ocorrência (ID 40259781). Ademais, importa considerar que dados relativos a números de telefones e endereço, por exemplo, podem ser obtidos de fontes distintas, seja no âmbito da própria internet, especialmente diante de inúmeros episódios de vazamentos dedados, ou por simples acesso a bancos cadastrais; todavia, são insuficientes, por si só, para a materialização da fraude, e servem apenas para permitir que os meliantes consigam estabelecer contato com o consumidor, que, por sua vez, deve adotar o padrão de conduta necessário e esperado para a mitigação de prejuízos, inclusive em relação à outra parte.

No caso dos autos, conforme quadro fático descrito na sentença e acórdão, o recorrente foi vítima do hoje conhecido golpe da falsa central de telefonia. Após receber uma ligação em seu telefone, foram realizadas várias transações na conta corrente do recorrente.

Delineados os fatos, percebe-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a utilização de artifícios por terceiros, como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar plenamente concretizada.

Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E

COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. A utilização de artifícios por terceiros - como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar Precedentes do STJ. plenamente concretizada, como ocorreu na espécie.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

O Tribunal de origem, após detida análise do acervo fático-probatório, concluiu pela participação do autor no ocorrido e pela ausência de prova de que, os dados do recorrente foram, de alguma forma, fornecidos ou alcançados através dos canais e plataformas da instituição financeira recorrida, a ensejar a responsabilização do banco.

Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, nesse contexto, a revisão do julgado para acolher a tese recursal de reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da responsabilidade da parte recorrida demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

III - Arts. 4, *caput*, e 20 da Lei n. 10.741/2003

No que toca à alegada violação dos arts. 4º, *caput*, e 20, ambos da Lei n. 10.741/2003 sob o argumento de que o recorrente é idoso (75 anos) e a imputação de responsabilidade deve considerar sua hipervulnerabilidade e o dever de proteção reforçado, verifica-se que o acórdão recorrido e os embargos de declaração não debateram a alegada violação.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

Somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da Corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, tivesse sido arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autorizaria o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido, o que, no caso, não foi observado.

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância. Caso, pois, de incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4. O dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC uma vez que configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento específico de questão relevante para o deslinde da controvérsia, quando oportunamente suscitada nos embargos de declaração. Não tendo sido suscitada a referida violação em sede de embargos de declaração, não há que se falar em omissão.

IV - Arts. 1.014, 342, 434 do Código de Processo Civil

O recorrente alega violação dos artigos supracitados, sob o argumento de que houve inovação recursal e juntada extemporânea de documentos sem justificativa, havendo preclusão consumativa e violação do contraditório.

A respeito da juntada de documentos, o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 410):

O autor também questiona, em contrarrazões, a juntada de documentos nas razões do recurso. No entanto, os documentos constantes das páginas 7 e 8 do recurso (ID40260992) visam apenas comprovar o cumprimento da tutela de urgência que determinou a suspensão das prestações dos contratos de empréstimo. Não têm influência no julgamento do mérito da ação. Os demais documentos (ID 40260992 págs. 15, 16 e 17) também constaram na contestação, não havendo que se falar em juntada extemporânea.

Extrai-se do acórdão recorrido que os documentos juntados nas razões de recurso visam comprovar o cumprimento da tutela de urgência e não influenciaram no julgado do mérito da ação. Assim, não é caso de reconhecer a nulidade da decisão recorrida eis que não houve prejuízo para o recorrente.

V - Violação das Súmulas 279, 497 do STJ e Resolução BCB n. 1/2020

No tocante à alegada violação das súmulas e resolução do Banco Central, verifica-se que o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, tampouco de resoluções ou tese jurídica firmada em repetitivo, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.085.064 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0241692-3

Número de Origem:

07181479220228070001 7181479220228070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORVALINO GERALDO DE CASTRO

ADVOGADO : FERNANDA SOARES HELENO - DF051138

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

